



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.013822/2004-86
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
Embargante MONDAY COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1994, 07/06/1995, 31/07/1995, 01/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 18/12/1996, 31/03/1997, 20/03/1998, 30/06/1999, 30/09/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CABIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. Adicionalmente, devem ser concedidos os efeitos infringentes quando o saneamento do vício impuser a alteração do resultado do julgamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 26/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente da turma), Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras, Ana

Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, e Daniel Mariz Gudiño. Ausente justificamente o conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Monday Comércio Distribuidora de Eebidas Ltda., doravante simplesmente Embargante, contra o Acórdão nº 3201-001.171, datado de 29/11/2012, proferido por este colegiado, que negou provimento ao seu recurso voluntário. O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/1994, 07/06/1995, 31/07/1995, 01/08/1995, 29/09/1995, 31/10/1995, 18/12/1996, 31/03/1997, 20/03/1998, 30/06/1999, 30/09/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Inconformada com a decisão, a Embargante recorreu na forma do art. 65, inc. II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores. Em síntese, a Embargante alegou que “o decisum trata especificamente o (sic) caso da denúncia espontânea seguida de parcelamento, o que não é o caso dos autos, pois neste se pleiteia a restituição da multa moratória paga através de DARF’s...”.

Com efeito, os objetivos dos presentes embargos são o reconhecimento da omissão do acórdão embargado e a realização do julgamento de mérito em relação à restituição da multa constante dos DARF’s pagos em atraso antes de terem sido declarados, pela ocorrência da denúncia espontânea. Além disso, protestou pela baixa em diligência e/ou apresentação de novas informações que se fizerem necessárias ao esclarecimento de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Considerando que (i) não houve parcelamento no caso concreto; (ii) a multa de mora só é devida quando o pagamento em atraso é realizado posteriormente à sua declaração caracterizadora de confissão de dívida, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 886.462); (iii) o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que o prazo prescricional para a

Processo nº 10945.013822/2004-86
Acórdão n.º **3201-001.822**

S3-C2T1
Fl. 139

restituição de indébito é de 10 (dez) anos, desde que o pedido tenha sido formalizado antes de 09/06/2005 (Recurso Extraordinário nº 566.621); (iv) o pedido de restituição da embargante foi formalizado em 15/12/2004, acolho os embargos declaratórios aplicando-lhe os efeitos infringentes para que o seu pedido de restituição seja reapreciado e deferido pela autoridade preparadora no limite do crédito efetivamente comprovado nos autos.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator